



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 0104/2023.

MODALIDADE: Tomada de Preço nº 005/2023.

Objeto: *contratação de serviços de publicidade (estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação) prestados por intermédio de agência de publicidade, na forma da Lei Federal 12.232/10.*

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais SINAPRO - MG**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.995.635/0001-83, com endereço na Rua Domingos Vieira, 587, conjunto 913, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-240, a qual foi recebida pelo Município de Córrego Fundo, no endereço eletrônico pregoescorregofundo@gmail.com em data de **17/NOVEMBRO/2023, ÀS 17h49min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."



Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser **protocolada** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 11/DEZEMBRO/2023**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, deduz-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 1º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, o que quer dizer que o fez na condição de “interessado”.

A Presidente da Comissão de Contratação atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante em **20/NOVEMBRO/2023**, via e-mail, às 14h35min.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **11/DEZEMBRO/2023**, temos que a data limite para a impugnação, na condição de “interessado” seria o dia **04/DEZEMBRO/2023**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao cidadão de impugnar o edital até o quinto dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais SINAPRO - MG**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.995.635/0001-83, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A lei de Licitações assinala o prazo de até três dias úteis para resposta pela Administração Pública às petições e impugnações propostas, sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação encerra-se em **22/NOVEMBRO/2023**, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma é contra: **a) a exigência de trabalhos produzidos e veiculados pela licitante, sob a forma de peças e respectivas memórias técnicas, abrangendo 04 (quatro) áreas, tais como Saúde, Educação, Obras Públicas e Assistência Social; b) permitir pontuação máxima para proposta que apresentar 100% (cem por cento) de desconto; c) fixar a remuneração do desconto padrão do CENP ao patamar de 50% (cinquenta por cento).**

Primeiramente, quanto ao questionamento “a”, sustenta, em síntese, que:

“...se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.



O edital contrariamente ao que pretende a Lei Geral de Licitações e a Lei 12.232/2010, impõe exigência que limita o universo de potenciais interessadas no certame, fato que pode vir a quebrar a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração, haja vista que apenas um pequeno número de licitantes possuem em seu Repertório todas as peças requeridas pela Prefeitura de Córrego Fundo.

Além do que, aquelas que possuem este requisito constituem-se de licitantes de maior porte, as quais certamente não se interessarão por um certame com a verba ora disponibilizada”.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual sendo vedadas exigências além da necessária para garantia da execução contratual.

Por outro lado, de igual relevância é a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

De igual relevância também, é a observância do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades.

Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

A Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual”. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da



disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Ressaltamos que a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465. apud. MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO. 1969, apud. MEIRELLES. 2007, 27).

Carlos Ari Sunfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005. apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello, em síntese, sobre Licitação, profere o seguinte ensinamento. Vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello. "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro, e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[..] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.



Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é **garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.** Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes .. [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências editalícias devem ser razoáveis e não deve ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso L da Lei nº 8.666/ 1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º. § 1º. 1, da Lei nº 8.666/ 1993.

Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência do pedido da impugnante, quanto ao questionamento "a", e, analisando as questões postas na impugnação, bem como assim, analisando integralmente o edital convocatório e ao ora posto em apreciação achamos por bem retificar o edital em respeito ao princípio da isonomia, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e ampliação da disputa, para fazer consta o texto proposto pela impugnante.

No segundo momento, quanto ao questionamento "b", a impugnante sustenta, em síntese, que:

"Ao permitir pontuação máxima para a proposta que apresentar 100% (cem por cento) de desconto, além de utiliza-se de prática de preços incompatíveis com o mercado e com a verba a ser aplicada em mídia, a Prefeitura de Córrego Fundo abriu a possibilidade das licitantes apresentarem preços inexequíveis.

A seguir o raciocínio presente no Edital, onde será aplicada a maior nota para aquela Agência que ousar ofertar 100% (cem por cento) de desconto sobre a Lista de Referência de Custos Internos do Sinapro/MG e bancar percentuais de honorários bastante inferiores aos praticados no mercado mineiro em conta que certamente não terá significativa remuneração decorrente de mídia, a conta certamente terá prejuízos.

(...)



Assim, as Agências estarão diante de um dilema, pois conseguir a maior nota possível poderá resultar em um possível descumprimento contratual decorrente de uma entrega aquém do esperado, podendo chegar até mesmo em uma sanção de inidoneidade, ou até mesmo rescisão do contrato.”

O art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Neste sentido a Súmula nº 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Abstrai-se do repertório do Tribunal de contas da União (Acórdãos nº 392/11-Plenário e 1005 1/15-2ª Câmara) importante apontamento com vistas a esclarecer o assunto, com os grifos necessários:

Segundo a Lei, devem ser entendidos como preços manifestamente inexequíveis "aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato". Claramente, tal conceito foge do universo do pregoeiro ou da comissão de licitação e, mesmo, dos estudiosos do Direito que costumam se dedicar ao tema das licitações públicas. O que se tem por verdade absoluta é que o preço inexequível jamais pode ser pressuposto, cabendo ao licitante o ônus de provar, de forma convincente, a "coerência dos custos dos insumos com os de mercado" e a "compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto".

*Desse último quadro resultou, definitivamente, a tomada do valor estimado como parâmetro para avaliação das propostas nas licitações da Lei 8.666/93. Na ausência de um preço máximo fixado pelo edital, o valor estimado passou a orientar a comissão de licitação na desclassificação de propostas, bem como na identificação preliminar de um provável preço inexequível, **para o fim de exigir do licitante a prova da exequibilidade**. Muito se discutiu sobre as dificuldades em torno desse procedimento, chegando, alguns, a indagar a possibilidade de estabelecer uma margem percentual de tolerância para aceitação de propostas acima do valor estimado, o que foi refutado, **orientando-se que a Administração considerasse excessivo o preço que não fosse compatível com os preços que compuseram a pesquisa de preços realizada**.*

Ainda daquela Corte de Contas:

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a



inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2. 093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008- Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008- Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

Assim sendo, destaca-se que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexequibilidade da mesma.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator (...). 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rei. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Dessa forma entendemos que para garantia do interesse público (tomada de preço para contratação por maior desconto) e da isonomia, devemos seguir com o certame para oportunizar a participação geral por parte das empresas que estão se propondo a executar o objeto, inclusive as empresas associadas à ora impugnante, mantendo o Edital na forma em que se encontra e, se for o caso, após a apuração, oportunizar de igual modo que o licitante vencedor apresente planilha de composição de preços para aferição da exequibilidade.

Ressalte-se que, a impugnante alega a inexequibilidade, no entanto não apresenta dados aptos à demonstração de que os percentuais de referência estabelecidos pelo Município de Córrego Fundo não correspondam a uma contraprestação justa e razoável sendo aquele desconto impraticável.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que deve ser mantido o edital na forma que se encontra, e, no mais, restando deserto o objeto, nada obsta a realização de novo procedimento licitatório com novo estudo de mercado.

Mais adiante, quanto ao questionamento “c”, a impugnante sustenta que:

O Edital ao fixar a remuneração do desconto padrão do CENP ao patamar de 50% (cinquenta por cento) descumpra claramente as Normas Padrão da Atividade Publicitária:

(...)

As Normas Padrão são claras ao determinar que:

“2.5. O “Desconto-Padrão de Agência” de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66, bem como o art. 19 da Lei 12.232/10, é a remuneração destinada à Agência de



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes.

2.5.1. Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-à ao recebimento do “Certificado de Qualificação Técnica”, conforme o art. 17, inciso I alínea “f” do Decreto nº 57.690/66, e fará jus ao “desconto padrão de agência” não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo por ordem e conta de seus Clientes.

(...)

Isto posto, requeremos que a Prefeitura de Córrego Fundo reavalie a questão posta acima e proceda à adequação das regras contidas no subitem 4.4.4.5.1 do Edital e 2.5.1 da Minuta Contratual, sob pena de assim fazer, estar incidindo em grave erro de entendimento quanto à disposição legal.

Ora, o regramento mencionado neste ponto trata de requisito do CENP a que a agência de publicidade está vinculada para fazer jus ao recebimento do “Certificado de Qualificação Técnica”. Ele recomenda que todas as agências de publicidade pratiquem descontos não inferiores a 20%, sob pena de perda do direito ao Certificado de Qualificação. Esta regra vincula as agências de publicidade e não o Município de Córrego Fundo.

Além do que, os parâmetros de percentuais do edital convocatório são referenciais e não obrigatórios. Servem como parâmetro de balizamento para que as agências licitantes ofertem os seus próprios descontos.

Em sendo assim, o argumento da impugnante não merece prosperar, razão pela qual o texto do edital convocatório deverá ser mantido neste ponto.

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, entende esta Presidente da Comissão de Contratação que esta merece prosperar, em relação ao primeiro questionamento (apenas), uma vez que referida exigência está devidamente em consonância com os princípios basilares da administração pública.

Por isso, esta Presidente decide **ACATAR PARCIALMENTE** a impugnação do **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais SINAPRO - MG**, reconhecendo presentes os motivos ensejadores a considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as alegações apresentadas pela empresa Impugnante, razão pela qual o edital deverá ser retificado.

Após todas as atualizações/alterações necessárias o edital será republicado nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 22 de novembro de 2023.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão de Contratação